

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MARLON VIEIRA SPADEL

**UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE SOBRE CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE DROGAS SEM APREENSÃO DE ENTORPECENTES**

CRICIÚMA

2025

MARLON VIEIRA SPADEL

**UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE SOBRE CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE DROGAS SEM APREENSÃO DE ENTORPECENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. M.^a Aline Fernandes Marques

CRICIÚMA

2025

MARLON VIEIRA SPADEL

**UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE SOBRE CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE DROGAS SEM APREENSÃO DE ENTORPECENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 11 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Aline Fernandes Marques - (UNESC) - Orientadora

Prof. Jackson da Silva Leal - (UNESC)

Prof. Mario Luis Silva - (UNESC)

Dedico primeiramente esse trabalho a Deus, pois foi ele que me deu toda força, sabedoria e resiliência para concluir. Além disso, dedico aos meus amigos e familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar a sabedoria, força e resiliência de conseguir concluir este trabalho em meio a adversidades que a vida me proporcionou.

Agradeço também aos meus amigos, Sofia, Pedro, Joana, Bianca, Renata, Leandro, Milena, Pamela, Ane, Maria Eduarda, Gabriela, Eduarda e Naialin, por sempre me apoiarem.

Agradeço também a minha família pelo apoio prestado, especialmente a minha irmã, que foi quem mais me ajudou.

Agradeço também especialmente à minha orientadora Aline, que me ajudou da melhor forma possível, com dicas e ideias que me ajudaram a não confeccionar apenas esse trabalho, mas também me ajudaram a crescer e evoluir como acadêmico e futuro profissional do Direito.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a minha evolução, para que hoje eu estivesse aqui presente.

A todos, minha infinita gratidão, obrigado por tudo!

**“(...) Quem semeia a injustiça colhe a maldade;
o castigo da sua arrogância será completo.”
Provérbios 22:8**

RESUMO

O objetivo deste texto é analisar a possibilidade de condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) na ausência de apreensão de substâncias entorpecentes, à luz da valoração probatória no processo penal e da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A pesquisa parte da premissa de que a apreensão e a perícia da droga são elementos tradicionalmente considerados indispensáveis para a configuração material do delito, mas que, em determinadas situações, os tribunais têm admitido a condenação com base em outros meios de prova, como testemunhos, interceptações telefônicas e investigações policiais. O estudo, de natureza qualitativa e caráter exploratório, adota o método dedutivo e utiliza análise documental de acórdãos proferidos pelo TJSC entre os anos de 2023 a 2025. Busca-se compreender de que forma os magistrados catarinenses fundamentam a suficiência probatória nesses casos e se tais decisões se harmonizam com os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Os resultados indicam uma tendência jurisprudencial de flexibilização dos critérios de prova, especialmente quando presentes elementos indiciários robustos que apontam para a prática do tráfico, ainda que não haja apreensão física da droga. Conclui-se que a valoração probatória nesses casos demanda cautela redobrada, a fim de evitar condenações baseadas em meras presunções, preservando-se a segurança jurídica e a legitimidade do processo penal.

Palavras-chave: tráfico de drogas; materialidade; presunção de inocência; prova.

ABSTRACT OU RESUMEN

This undergraduate thesis aims to analyze the possibility of conviction for the crime of drug trafficking (Article 33 of Law No. 11.343/2006) in the absence of drug seizure, focusing on the evaluation of evidence in criminal proceedings and the case law of the Court of Justice of Santa Catarina (TJSC). The research is based on the premise that the seizure and forensic examination of the substance are traditionally considered essential elements for establishing the materiality of the offense. However, in certain situations, courts have admitted convictions based on other types of evidence, such as witness statements, telephone interceptions, and police investigations. This qualitative and exploratory study adopts a deductive method and conducts a documentary analysis of appellate decisions issued by the TJSC between [insert research period]. The aim is to understand how judges in Santa Catarina justify evidentiary sufficiency in such cases and whether these decisions align with the constitutional principles of due process of law, the presumption of innocence, and the *in dubio pro reo* rule. The results indicate a jurisprudential trend toward the flexibilization of evidentiary standards, especially when strong circumstantial evidence points to the commission of drug trafficking, even without the physical seizure of narcotics. The study concludes that the assessment of evidence in such cases requires heightened caution to prevent convictions based on mere presumptions, thereby ensuring legal certainty and the legitimacy of criminal proceedings.

Keywords: drug trafficking; materiality; presumption of innocence; evidence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

RELIPEN Relatório de Informações Penais

ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária

SUMÁRIO

	5
1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS NA VALORAÇÃO DA PROVA	13
2.1 ANÁLISE COMPARATIVA DOS PRINCÍPIOS E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.2 A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	18
2.3 AS ESPÉCIES DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	21
3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE DROGAS EM SEU CONTEXTO HISTÓRIO, TEÓRICO E PERVERSO.	24
3.1. CONTEXTO HISTÓRIO PARA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL.	25
3.2. ASPECTOS TEÓRICOS PARA CARACTERIZAR TÍPICIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.	30
3.3 A PERVERSIDADE DA HIGIENIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS	34
4 UMA CRÍTICA A CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS SEM APREENSÃO DE ENTORPECENTES.	38
4.1 METODOLOGIA DE BUSCA JURISPRUDENCIAL	39
4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS EM QUE NÃO HOUE A APREENSÃO DE ENTORPECENTES.	40
4.3. CONCLUSÕES TEÓRICAS SOBRE A VULNERABILIDADE DOS JULGADOS ANALISADOS	50
5 CONCLUSÃO	55
REFERENCIAS:	57

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema a condenação por tráfico de drogas sem apreensão de entorpecentes, analisando de que forma o Poder Judiciário, especialmente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem valorado as provas em processos criminais dessa natureza. O estudo busca compreender os limites e implicações da flexibilização do requisito da materialidade delitiva, à luz dos princípios constitucionais que regem o processo penal, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

A problemática que orienta esta pesquisa parte da seguinte indagação: é juridicamente possível a condenação pelo crime de tráfico de drogas sem a apreensão da substância entorpecente? A partir dessa questão, pretende-se investigar se as decisões judiciais que admitem tal possibilidade estão em conformidade com as garantias constitucionais do acusado e com o sistema probatório previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral do trabalho é analisar a valoração probatória adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos de condenação por tráfico de drogas sem apreensão de entorpecentes, verificando se há uniformidade de entendimento e se as decisões estão pautadas em fundamentos jurídicos legítimos. Como objetivos específicos, busca-se, estudar os princípios constitucionais e processuais penais que orientam a apreciação das provas, compreender o contexto histórico e teórico da legislação antidrogas no Brasil, identificar os critérios utilizados pelo Judiciário catarinense para reconhecer a materialidade delitiva na ausência de droga apreendida, e avaliar criticamente a compatibilidade dessas decisões com os direitos e garantias fundamentais.

A relevância do tema decorre do fato de que o crime de tráfico de drogas é um delito material, cuja comprovação exige, em regra, a apreensão e a perícia da substância entorpecente. Entretanto, é preciso discutir espaços que objetivam flexibilizar esta exigência. Tal tendência suscita importantes debates sobre os riscos de condenações baseadas em presunções, em detrimento do princípio da presunção de inocência.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada na pesquisa bibliográfica e na análise jurisprudencial. Foram examinadas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferidas entre 2023

e 2025, selecionadas mediante filtros que permitissem identificar casos em que não houve apreensão de drogas. A partir dessa amostra, procedeu-se à análise comparativa entre julgados condenatórios e absolutórios, com o intuito de compreender os fundamentos utilizados pelos magistrados e avaliar a coerência das decisões com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre os limites da atuação judicial no campo do direito penal, especialmente quanto à necessidade de observância estrita das garantias processuais e da prova técnica para a configuração da materialidade delitiva. Ao final, busca-se demonstrar se a condenação sem apreensão de entorpecentes representa uma evolução interpretativa legítima ou uma ameaça à segurança jurídica e aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS NA VALORAÇÃO DA PROVA

Este capítulo tem como objetivo analisar os princípios constitucionais e processuais penais que orientam a valoração da prova no processo penal brasileiro. A proposta é demonstrar como tais princípios funcionam como garantias fundamentais do acusado e, ao mesmo tempo, como instrumentos de contenção do poder punitivo estatal, assegurando que a decisão judicial seja pautada por critérios de legalidade, racionalidade e justiça.

Busca-se entender os sistemas processuais penais no ordenamento jurídico, evidenciando ainda o sistema adotado pelo código de processo penal brasileiro, bem como destacando os princípios que regem esse sistema. Tais princípios, além de estruturarem o processo penal, atuam como limites à atuação do julgador, evitando arbitrariedades e reforçando a necessidade de que toda decisão seja fundamentada em elementos probatórios lícitos e idôneos.

Pretende-se, ainda, destacar o papel desses princípios na formação do convencimento judicial, demonstrando que a busca pela verdade real deve estar sempre harmonizada com a proteção dos direitos e garantias individuais. Com isso, o capítulo pretende não apenas sistematizar a base principiológica aplicável à valoração probatória, mas também evidenciar sua relevância prática para a efetividade do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

2.1 ANÁLISE COMPARATIVA DOS PRINCÍPIOS E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Processual Penal pode ser entendido como o conjunto de princípios e normas que possibilitam a aplicação do Direito Penal, regulando o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, bem como os institutos da ação, da defesa e a investigação criminal, seja pela polícia judiciária por meio do inquérito policial, seja por outros órgãos legitimados em lei a realizar procedimentos investigatórios (Campos, 2019, p. 65).

O processo penal respalda o seu principal fundamento e orientações na Constituição Federal, devendo ser compreendido como instrumento de garantia contra eventuais arbitrariedades do Estado. Nesse sentido, os princípios que norteiam o Direito Penal e o Direito Processual Penal assumem papel essencial, muitos deles

expressamente previstos no texto constitucional, enquanto outros decorrem implicitamente do próprio sistema. Ressalta-se, ainda, que tais princípios não formam um rol taxativo, sendo igualmente aplicáveis tanto os de previsão expressa quanto aqueles que se extraem da ordem constitucional.

Os princípios constitucionais têm um papel fundamental na organização do sistema jurídico, pois garantem a proteção dos direitos individuais, limitam o poder do Estado, asseguram justiça e igualdade entre todos perante a lei, bem como garantem a formalidade processual.

Os princípios do processo penal, são normas de caráter geral que permeiam todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação das demais regras e assegurando a coesão do sistema. Quando esses princípios assumem a função de proteger direitos fundamentais, passam a ser considerados garantias processuais, o que demonstra a estreita relação entre os conceitos de princípios e garantias no âmbito do processo penal (Bonfim, 2024, p. 54).

Estes princípios são amplos, tais como: Princípio do Juiz natural que garante o direito do acusado ser julgado por um juiz imparcial previamente estabelecido pelas leis, Princípio do Devido Processo Legal devendo o processo penal seguir uma forma a qual será uma garantia do acusado, entre outros princípios. E aquele que servirá de base para este presente trabalho, o Princípio da Presunção de Inocência, que garante que o acusado será tratado como inocente até sua culpa ser devidamente comprovada.

Dentre todos os princípios citados, destaca-se o princípio da presunção de inocência, que constitui uma das garantias centrais do processo penal, encontrando previsão expressa no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sua aplicação não se restringe à regra de que a culpa somente pode ser declarada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também orienta a forma como as provas devem ser apreciadas, de modo que, na ausência de certeza sobre a autoria ou a materialidade do delito, deve prevalecer a solução mais favorável ao acusado.

Segundo Resende (2023, p. 48), esse princípio possui dois desdobramentos essenciais: em primeiro lugar, o ônus de demonstrar a responsabilidade penal recai sobre a acusação; em segundo, a dúvida existente ao final do processo deve conduzir à absolvição, em observância ao postulado do *in dubio pro reo*.

Nessa perspectiva, quando se contrapõem a presunção de inocência do réu e o dever estatal de punir, a solução deve inclinar-se em favor do indivíduo. Isso porque a inocência é a condição natural de toda pessoa, enquanto a culpa constitui exceção que somente se estabelece mediante prova robusta e inequívoca. Assim, na insuficiência de elementos probatórios, impõe-se a prevalência do interesse do acusado sobre o do Estado, o que, conforme observa Nucci (2024, p. 63), deve resultar na absolvição.

Cabe ressaltar ainda, que o princípio da presunção de inocência, tem origem no Direito Romano, e sofreu fortes ataques durante a Inquisição na Idade Média. Nesse período, a dúvida decorrente da falta de provas era considerada como uma “semiprova”, o que levava a uma espécie de juízo de semi culpabilidade e à aplicação de penas mais leves, revelando, na prática, uma presunção de culpabilidade (Júnior, 2025, p. 75).

Outro princípio norteador, e de extrema importância, é o princípio do devido processo legal, o qual pode ser classificado em duas dimensões: formal e material (ou substancial). (Barroso, 2012, p.28). A vertente formal refere-se às garantias processuais propriamente ditas, enquanto a material tem como foco a autolimitação do poder estatal, impedindo a criação de leis que contrariem os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como será analisado no tópico seguinte.

Sobre a dimensão substancial do devido processo legal, se entende que a ideia expressa é que o Estado deve exercer sua jurisdição de maneira autolimitada, cumprindo a promessa de atuação dentro dos limites impostos pelas garantias e exigências constitucionais, sempre em conformidade com os padrões democráticos da República brasileira. (Dinamarco, 2015, p.245).

Já, no que se refere à dimensão formal no âmbito do processo penal, alguns autores utilizam a expressão “devido processo penal” para se referir ao instituto (Tucci, 2001, p.207), uma vez que ele se conecta diretamente aos preceitos constitucionais que regem a persecução criminal. Entre esses preceitos, destacam-se o acesso à justiça penal, a presunção de inocência, a igualdade entre as partes, a ampla defesa do investigado, acusado ou condenado, a exigência de licitude na obtenção de provas, a garantia do juiz natural, a necessidade de fundamentação das decisões, a publicidade dos atos processuais, o direito ao duplo grau de jurisdição e a razoável duração do processo. (Tucci, 2009, p.76).

Realizado um breve cortejo aos principais princípios que são norteadores

deste trabalho, será necessário compreender como eles serão projetados na aplicação. Para isso é preciso transpassar a análise conceitual dos sistemas processuais. Assim, em regra, destacam-se três sistemas distintos no âmbito processual penal: O inquisitivo, e acusatório e o misto, que podem ser adotados, de forma integral ou parcial, pelos diferentes ordenamentos jurídicos de cada Estado.

No entanto, reconhecendo-se que atualmente não existem mais sistemas processuais penais puros, o importante é identificar qual princípio os informa, de modo a classificá-los como inquisitórios ou acusatórios, já que essa definição, feita a partir de seu núcleo, possui grande relevância. (Junior, 2008, p. 56).

Como já devidamente demonstrado, o primeiro sistema processual penal é o inquisitivo, o qual possui alguns elementos comuns, o quais foram devidamente exemplificados na obra *Sistemas Processuais Penais e Seus Princípios Reitores*, de Mauro Fonseca Andrade:

O exame das fontes formadores do sistema inquisitivo torna possível que outros elementos, além dos comumente citados, façam parte deste rol representativo dos elementos mais ligados a tal sistema. Na nossa visão, as manifestações do sistema inquisitivo permitem representa-lo como, via de regra, sendo construídos pelos seguintes elementos: a) o acusado é prescindível ao processo, o que não implica sua completa exclusão do sistema inquisitivo; b) o processo pode ser instaurado com o ajuizamento de uma acusação, notitia criminis ou de ofício; c) o órgão encarregado de julgar está formado por funcionários públicos, abandonando o modelo que admitia representantes do povo; d) a persecução criminal é regida pelo princípio da oficialidade; e) o procedimento é secreto, escrito e sem contraditório efetivo; f) há desigualdade entre as partes; g) a obtenção de provas é uma tarefa inicial do juiz, ao invés de ser confiada exclusivamente às partes; h) o juiz que investiga também julga; i) o sistema de provas é o legal, com sua divisão em prova plena e semiplena; j) para a obtenção da prova, admite-se a tortura do imputado e das testemunhas; l) possibilidade de defesa quase nula; m) possibilidade de recurso contra decisão de primeira instância; e n) nulidade como consequência das inobservância das leis e formas estabelecidas. (ANDRADE, 2008, p.279)

Ou seja, o sistema inquisitivo caracteriza-se pela forte intervenção do juiz, que além de investigar também julga, pela ausência de contraditório efetivo, desigualdade entre as partes, uso da tortura como meio de prova e limitação quase absoluta da defesa, em um procedimento marcado pela oficialidade, pelo segredo e pela forma escrita.

Já o sistema acusatório apresenta características marcantes, como a separação entre acusador e julgador, a liberdade de acusação, inclusive conferida ao ofendido e a qualquer cidadão, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. Nesse

modelo, prevalecem ainda a publicidade dos atos processuais, o contraditório, a possibilidade de recusa do julgador, a liberdade na produção das provas, a maior participação popular na justiça penal e a regra de que a liberdade do réu deve ser preservada. (Nucci, 2024, p. 36).

Ou seja, de um lado o sistema inquisitório não há igualdade entre as partes visto que o mesmo juiz que acusa também julga, a acusação é de ofício e muitas vezes secreta, não há contraditório, a prova é tarifada, a sentença não faz coisa julgada, bem como a prisão preventiva é a regra. Já do outro lado se tem o sistema acusatório o qual vai em sentido diametralmente oposto, sendo que o julgador é composto por uma assembleia, há igualdade entre as partes, a ação pode ser pública ou privada, existe contraditório, a análise da prova se dá através da livre convicção, a sentença faz coisa julgada e a liberdade é a regra. (Morais, 2021 p.108).

Ainda existe o sistema processual penal misto, o qual combina elementos do modelo inquisitório e do acusatório, razão pela qual alguns autores o denominam “inquisitório reformado”. Em essência, trata-se da permanência do sistema inquisitório, apenas adaptado com características próprias do acusatório, apresentando, ainda que com variações entre os diferentes ordenamentos jurídicos, certos traços comuns que o identificam. (Zilli, 2003, p. 41)

Diante do exposto, percebe-se que os princípios constitucionais assumem papel central na estruturação e aplicação do Direito Processual Penal, funcionando como limites à atuação do Estado e como garantias fundamentais do indivíduo frente ao poder punitivo. Entre eles, o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal se destacam por assegurar a igualdade de tratamento, a ampla defesa e a imparcialidade do julgamento, reforçando o caráter democrático do processo. Além disso, a análise dos sistemas processuais penais evidencia que, embora se reconheçam modelos distintos, na prática não existem sistemas puros, mas sim arranjos que revelam predominância de determinados princípios. No caso brasileiro, a adoção do sistema misto reflete essa realidade, mesclando elementos inquisitórios na fase investigativa e acusatórios na fase judicial. Essa configuração, contudo, deve ser constantemente analisada sob a ótica das garantias constitucionais, de modo a evitar que a permanência de traços inquisitórios comprometa a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, compreender a interação entre princípios e sistemas processuais é essencial para consolidar um processo penal justo, equilibrado e em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

2.2 A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, cabe destacar que a prova pode ser entendida como todo elemento existente, válido e eficaz, capaz de sustentar ou confirmar a atribuição do predicado de “verdadeiro” às alegações apresentadas pelas partes no processo. (Morais, 2021, p.371).

Ainda a prova pode ser compreendida sob diferentes perspectivas. Em um primeiro sentido, relaciona-se à própria atividade probatória, ou seja, aos atos e meios produzidos no processo com a finalidade de persuadir o juiz acerca da veracidade ou falsidade de determinada alegação fática. Em outro, corresponde ao resultado dessa atividade, consubstanciado no convencimento do magistrado quanto à existência ou inexistência do fato discutido. Além disso, também pode ser entendida como o próprio meio de prova utilizado, a exemplo da prova testemunhal ou da prova por indícios. (Badaró, 2003, p. 158-159).

Neste norte, cabe citar o art. 155 do Código de Processo Penal, o qual em seu texto afirma que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (Brasil, 1941).

Ou seja, resumidamente, a prova é o elemento capaz de realizar o convencimento do juiz sobre determinado fato, podendo esta prova ser produzida durante o contraditório judicial, como também durante a própria fase de inquérito policial. Sendo que este convencimento pode ser nos moldes daquele pretendido pelo Ministério Público, como também pela Defesa.

Vale destacar que a verdade construída pelas provas no processo judicial não é a mesma que a verdade dos fatos como realmente aconteceram. Seria impossível esperar que o processo penal, com suas limitações legais e humanas, consiga reproduzir integralmente o delito. Por isso, toda verdade judicial deve ser entendida como uma verdade processual, formada a partir das provas do processo e constituindo uma certeza de caráter exclusivamente jurídico (Oliveira, 2011, p. 333).

Ainda o regime probatório orienta-se pelos princípios da necessidade, liberdade probatória, pertinência, utilidade, legitimidade, iniciativa das partes, disponibilidade, contraditório e comunhão. O princípio da necessidade da prova impõe

que nenhuma condenação possa ser proferida sem elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade, de modo que a dúvida favoreça o acusado. Em complemento, o princípio da liberdade probatória permite a utilização de todos os meios de prova moralmente legítimos e juridicamente admissíveis, desde que não sejam ilícitos. (Morais, 2021 p.373)

A admissibilidade probatória, contudo, exige observância aos critérios da pertinência e da utilidade, que determinam, respectivamente, a relação direta da prova com o objeto da acusação e a sua efetiva contribuição para o esclarecimento do fato. O princípio da legitimidade reforça essa exigência, ao vedar o uso de provas obtidas por meios ilícitos, conforme prevê a Constituição Federal. Destaca-se também o princípio da iniciativa das partes, pelo qual cabe à acusação e à defesa a proposição das provas, embora o magistrado, em caráter excepcional, possa determinar sua produção para elucidar a verdade dos fatos. Já o princípio da disponibilidade da prova reconhece que, em regra, as partes podem desistir da sua produção, ainda que tal prerrogativa encontre limite na possibilidade de o juiz determinar a realização de provas consideradas essenciais. (Morais, 2021 p.373)

A observância ao contraditório é igualmente indispensável, garantindo que toda prova seja submetida ao crivo da parte contrária, assegurando-se a possibilidade de impugnação e produção de contraprova. Por fim, o princípio da comunhão da prova estabelece que os elementos probatórios não pertencem à parte que os produziu, mas ao processo, de modo que possam ser utilizados tanto pela acusação quanto pela defesa, em benefício da justa formação do convencimento judicial. (Morais, 2021 p.373).

Tratando de “prova”, cabe destacar que ela terá seu valor, sendo que a valoração da prova no processo penal é o momento em que o juiz aprecia os elementos probatórios constantes nos autos para formar seu convencimento acerca da autoria e materialidade do delito. Trata-se de uma das etapas mais relevantes do processo, pois dela decorre a possibilidade de absolvição ou condenação do réu.

O sistema de valoração da prova no processo penal passou por uma evolução histórica marcada por diferentes modelos. O mais antigo foi o da prova legal, que, em suas origens, se vinculava às ordálias ou “juízos de Deus”, em que o julgador apenas declarava o resultado de provas supostamente reveladas pela divindade, chegando-se posteriormente à prova tarifada, caracterizada pela existência de regras prévias que estabeleciam, de forma rígida, o valor de cada meio probatório para a

demonstração dos fatos.

Em contrapartida, desenvolveu-se o sistema da íntima convicção, no qual o juiz decide de acordo com seu convencimento pessoal, sem necessidade de justificar as razões que o levaram ao julgamento, podendo até mesmo se basear em seus próprios conhecimentos. Por fim, consolidou-se o modelo do livre convencimento motivado, atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual o magistrado aprecia a prova com liberdade, mas deve fazê-lo de forma racional e lógica, fundamentando sua decisão nos elementos probatórios constantes dos autos, em observância ao contraditório e às garantias constitucionais. (Espíñeira; Colavope: Mattos Filho, 2021, p. 41).

Nesse contexto, o princípio do livre convencimento exige que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, o que funciona como um limite às possíveis arbitrariedades do julgador, uma vez que seu raciocínio deve necessariamente se apoiar nas provas produzidas durante a persecução penal (Gomes Filho, 2019, p. 405).

De acordo com Badaró (2020, p. 466-467), a liberdade do juiz para analisar as provas não significa que ele possa decidir apenas com base em sua opinião pessoal. Neste sentido, o processo penal deve se apoiar em critérios objetivos, o que exige que as acusações sejam verificáveis ou refutáveis e que se baseiem em provas concretas produzidas em um procedimento que permita sua confirmação ou contestação.

Diante das teses apresentadas pela acusação e pela defesa durante a persecução penal, cabe ao magistrado, com poder e dever, avaliar se cada uma dessas alegações foi comprovada, estabelecendo, com autoridade e dentro do processo, a verdade dos fatos (Gomes Filho, 2019, p. 399).

Neste norte, o modelo do livre convencimento motivado garante ao juiz a liberdade de formar seu entendimento a partir da análise das provas produzidas, respeitando, contudo, a necessidade de fundamentar suas decisões. Esse modelo assegura que o magistrado possa avaliar cada elemento probatório de maneira racional e lógica, contrapondo-os entre si para formar um convencimento justo, ao mesmo tempo em que impede decisões baseadas exclusivamente em convicção pessoal ou arbitrária. Assim, o livre convencimento motivado representa um equilíbrio entre a autonomia do julgador e a proteção das garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência (*in dubio pro reo*),

assegurando que a verdade judicial seja construída com base nas provas do processo. Nesse sentido, de acordo com Pacelli (2018, p. 279):

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas

Por fim, no livre convencimento motivado, não há qualquer tarifação prévia das provas, cabendo ao juiz apreciá-las livremente conforme os elementos constantes dos autos, mas sempre com a obrigação de fundamentar suas decisões.

Em síntese, a prova constitui elemento essencial do processo penal, sendo responsável por fundamentar o convencimento do juiz quanto à autoria e materialidade do delito. A adoção do modelo do livre convencimento motivado no ordenamento brasileiro garante equilíbrio entre a liberdade do magistrado na apreciação dos elementos probatórios e a exigência de fundamentação racional das decisões. Dessa forma, assegura-se que a verdade processual seja construída de maneira justa, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

2.3 AS ESPÉCIES DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Quando se fala de prova no processo penal, entende-se que ela pode ser classificada quanto a seu objeto, sendo ela direta ou indireta, pode ser classificada quanto a seu valor ou efeito, sendo ela não plena ou plena, bem como pode ser classificada como prova material, sendo ela documental, testemunhal ou pericial.

Segundo Rangel (2008, p. 408), a prova direta caracteriza-se pela demonstração imediata do fato alegado, sem necessidade de inferências, como ocorre no homicídio em que a testemunha afirma ter presenciado a morte da vítima provocada pelo agente. Por outro lado, a prova indireta, se possui apenas um indício de que o fato criminoso ocorreu, indício esse que se alcança através de um raciocínio lógico, chamado de presunção.

Ou seja, a prova direta é aquela que demonstra de forma imediata o fato alegado, sem necessidade de raciocínios intermediários, como ocorre quando uma testemunha presencia o crime. Já a prova indireta não revela o acontecimento em si,

mas apenas fornece indícios de sua ocorrência, exigindo do intérprete um processo lógico de presunção para se chegar à conclusão, como no caso de impressões digitais encontradas no local do delito.

Partindo para as provas plenas e não plenas, entende-se que as primeiras se caracterizam por conferir ao magistrado um juízo de certeza apto a embasar uma condenação, ao passo que as não plenas, de natureza indiciária, apresentam força probatória limitada, sendo adequadas apenas para fundamentar a adoção de medidas cautelares (Távora; Alencar, 2012, p.379).

Neste sentido, entende-se como prova plena àquela que, isoladamente, é capaz de comprovar o fato e convencer o juiz, como acontece em uma confissão consistente ou em um laudo pericial conclusivo. Por sua vez, a prova não plena não possui essa força sozinha, funcionando apenas como indício ou elemento de apoio, razão pela qual deve ser considerada em conjunto com outros meios probatórios para permitir a formação da convicção sobre o ocorrido.

Já as provas são reais quando correspondem a elementos materiais externos ao indivíduo, como a arma do crime, o local dos fatos, o cadáver, pegadas ou impressões digitais, e são pessoais, quando decorrem do conhecimento subjetivo de alguém, expresso por meio de interrogatórios, depoimentos ou perícias (Mirabete 2000, p. 258).

Nessa linha, prova real está ligada a elementos materiais relacionados ao fato investigado, servindo como vestígios concretos que independem da vontade humana. Já a prova pessoal decorre das manifestações de pessoas que possuem algum conhecimento sobre o ocorrido, englobando o interrogatório do acusado, os depoimentos de testemunhas, as declarações da vítima e até mesmo as conclusões dos peritos, sendo, portanto, influenciada pela percepção e interpretação subjetiva de quem a produz.

Além disso, no que se refere a forma, as provas podem ser documentais, testemunhais e periciais/materiais. Sendo que a prova testemunhal está regida pelo art. 202 do código de processo penal, a prova documental regida pelo art. 231 do código de processo penal e a prova pericial ou material, regida pelo art. 158 do mesmo diploma legal.

Cada umas destas três provas possuem sua relevância para o processo penal, sendo de imensa importância para reconstruir a dinâmica dos fatos que levaram a persecução penal. Iniciando pela prova testemunhal, entende-se que é aquela

produzida por meio do depoimento de pessoas que presenciaram ou têm conhecimento sobre fatos relacionados ao processo.

No processo penal, muitas vezes não é possível registrar diretamente a relação entre o agente e o fato delituoso, tornando essencial o papel das testemunhas, capazes de perceber e relatar essa relação ao magistrado. Ao longo do desenvolvimento histórico do processo penal, a prova testemunhal consolidou-se como um elemento central, guiada pelos princípios que orientam a persecução penal (Barros, 1971, p. 770).

Sendo assim, a prova testemunhal é considerada o meio mais frequente e acessível para demonstrar a veracidade ou a possibilidade das alegações apresentadas pelas partes no processo penal, exigindo menor dispêndio de tempo e recursos em comparação com provas técnicas. Contudo, apesar de sua relevância, apresenta uma fragilidade intrínseca, tornando-se, muitas vezes, um elemento passível de falhas e de confiabilidade questionável (Kagueiama, 2021, p. 42).

Já a prova documental consiste na utilização de documentos escritos, registros ou quaisquer objetos que expressem informações ou pensamentos como meio de demonstrar fatos em um processo. Sua importância está no conteúdo intelectual que transmite, sendo necessária uma análise cuidadosa para assegurar sua autenticidade e veracidade. Quando há suspeita sobre a integridade ou materialidade do documento, como em casos de falsificação, recorre-se à perícia ou à inspeção detalhada, avaliando-se o objeto em si e não apenas o que nele está registrado

Ou seja, o documento, enquanto meio de prova, consiste em qualquer objeto que registre um pensamento por meio de sinais, sendo o seu conteúdo intelectual o elemento que o caracteriza como tal. Para produzir efeitos probatórios, é necessário submetê-lo a exame; contudo, a simples inspeção sensorial permite apenas perceber o objeto físico e não o seu conteúdo intelectual. Quando se discute a materialidade do documento, como em casos de falsificação, a análise sensorial isolada é insuficiente, exigindo-se, então, perícia ou inspeção direcionada ao objeto físico, de modo que o que se examina é a coisa em si, e não o conteúdo registrado (Miranda, 2001, t. IV, p. 357).

A prova pericial ou material, constitui um meio de prova que se vale do conhecimento técnico ou científico especializado para esclarecer fatos relevantes em um processo. Realizada por peritos, profissionais qualificados em áreas específicas,

sua função é fornecer informações que ultrapassam o conhecimento comum do juiz ou das partes. Esse tipo de prova é especialmente importante em situações que envolvem questões complexas, como exames médicos, análises químicas, contábeis ou balísticas, permitindo uma avaliação objetiva e fundamentada dos elementos apresentados nos autos.

Logo, a perícia pode ser compreendida como o exame realizado por um especialista que possua conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou experiência qualificada sobre determinados fatos, circunstâncias ou condições pessoais relacionadas ao fato punível, com o objetivo de comprová-los (Tourinho, 2011, p. 275).

Por fim, conclui-se que as espécies de prova no processo penal brasileiro revelam a importância de diferentes meios para a reconstrução dos fatos e a formação da convicção judicial. Diretas ou indiretas, plenas ou não plenas, reais ou pessoais, documentais, testemunhais ou periciais, todas desempenham papel complementar, permitindo que o juiz avalie de forma segura a ocorrência do fato delituoso. A compreensão adequada dessas provas é essencial para garantir decisões fundamentadas, coerentes e em conformidade com os princípios do processo penal.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE DROGAS EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO, TEÓRICO E PERVERSO.

A compreensão da atual política de drogas no Brasil exige uma análise que vá além do texto normativo da Lei nº 11.343/2006. Para entender seus efeitos práticos e sociais, é necessário percorrer o caminho histórico que levou à criminalização de determinadas substâncias e de seus usuários, bem como examinar os critérios que sustentam a tipificação do crime de tráfico e, por fim, refletir sobre a forma seletiva e desigual com que essa lei tem sido aplicada.

Nesse sentido, este capítulo está dividido em três eixos principais. O primeiro trata do contexto histórico da criminalização das drogas no Brasil, resgatando as primeiras legislações nacionais, sua vinculação a acordos internacionais e o processo de transição de um modelo meramente sanitário para um modelo repressivo e punitivo, que culminou na atual Lei de Drogas.

O segundo eixo aborda os aspectos teóricos e jurídicos do tipo penal do tráfico de drogas, explicando como a lei caracteriza o crime, a diferença entre usuário e traficante e os problemas decorrentes da falta de critérios objetivos para essa distinção. Por fim, o terceiro eixo discute a perversidade da chamada higienização da Lei de Drogas, evidenciando seu caráter seletivo, racista e excludente, que resulta no encarceramento em massa de pessoas pobres e negras, ao mesmo tempo em que sustenta interesses institucionais ligados ao aparato repressivo.

Assim, este capítulo busca demonstrar que a Lei de Drogas, embora apresentada como um instrumento de proteção da saúde pública, funciona historicamente como uma ferramenta de controle social e de reforço das desigualdades estruturais do país.

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO PARA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL.

Inicialmente, salienta-se que as drogas sempre foram amplamente utilizadas na sociedade, os seres humanos, especialmente em contextos pré-industriais, teriam desenvolvido uma espécie de programação cultural voltada à busca por plantas e fungos capazes de possibilitar experiências espirituais e comunicação com ancestrais. Essa tradição, remonta ao período Paleolítico, anterior à agricultura, quando grupos de caçadores-coletores utilizavam tais espécies para transcender o

estado ordinário de consciência e estabelecer contato com o mundo espiritual, levando essa motivação a novas regiões conforme se expandiam. (Merlin, 2003, p. 296)

Com o uso das drogas inseridos na sociedade iniciou-se a criação de políticas proibicionistas no mundo, as quais tiveram a influência da ideia de que os entorpecentes são um mal que deve ser combatido, gerando uma uniformidade global de políticas antidrogas. Sendo assim, o proibicionismo mais do que uma simples doutrina jurídica voltada à regulação das drogas, o proibicionismo configura-se como uma prática moral e política, na medida em que sustenta que o Estado deve, por meio de suas leis, proibir determinadas substâncias e reprimir tanto o seu consumo quanto a sua comercialização. (Rodrigues, 2008 p.91)

Seguindo nessa lógica, o Brasil passou a adotar também as políticas antidrogas, sendo o primeiro registro de regulamentação relacionado às drogas no Brasil remonta às Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título LXXXXIX, o qual estabelecia a proibição de manter em casa ou comercializar substâncias consideradas venenosas. Observa-se que, no período compreendido entre 1830 e a edição do Código Penal Republicano de 1890, não existiu nenhum tipo de legislação de caráter nacional voltado a este tema. Somente com a promulgação desse código verificou-se a tipificação da conduta, prevista em seu artigo 159, que criminalizava o ato *de* “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”. (Brasil, 1890)

Conforme se verifica, a presente proibição da época não necessariamente criava restrições para o uso ou venda de entorpecentes, apenas criava uma regulamentação para impedir a disseminação de substâncias tidas como venenosas, sendo ainda que tal crime era punido somente com multa.

A proibição das drogas no Brasil teve início somente no século XX, visto que ocorreu um aumento excessivo no uso de ópio e haxixe no país, sobretudo nos círculos intelectuais, bem como na aristocracia urbana brasileira, fazendo com que o governo incentivado pelo aumento do uso, editasse novas regulamentações para a venda de entorpecentes ou psicotrópicos no país. (Carvalho, 2014, p. 59-61)

Com o aumento excessivo do uso de drogas pela população, os Estados Unidos destacaram-se como principais defensores da cruzada moral contra o consumo de drogas, empenhando-se em controlar, no cenário internacional, o comércio de ópio para fins não medicinais. Tal postura não se limitava a aspectos

sanitários, mas estava ligada à tentativa de enquadrar os imigrantes do século XIX nos padrões morais da elite anglo-saxônica protestante, além da busca por ampliar sua influência econômica nos mercados orientais, então dominados pelos ingleses. (Silva, 2011)

Sendo assim, a formalização de leis sobre drogas no Brasil teve início com o Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, que incorporou ao ordenamento jurídico interno os compromissos assumidos pelo país na Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912. Esse momento marcou a influência direta de acordos internacionais na legislação nacional, característica que se consolidaria nas normas posteriores. A partir de então, instaurou-se um período de quase meio século em que prevaleceu o chamado “modelo sanitário” de política criminal. (Batista, 1997, p. 131)

Cabe ressaltar ainda que, no Brasil, a cocaína era amplamente comercializada em farmácias, sob a justificativa de possuir propriedades terapêuticas, assim como o cigarro de tabaco, que também era receitado para o tratamento de algumas enfermidades. Um exemplo da época é a publicidade veiculada na *Gazeta Médica de São Paulo* em 1910, que promovia a cocaína como tratamento para laringites e tosses. A propaganda incentivava a compra ao oferecer uma caixinha de brinde para o consumidor guardar os comprimidos no bolso caso adquirisse um frasco na farmácia. (Carlini, Noto, Galduróz, Nappo, 1996).

A partir da década de 1920, contudo, o país passou a acompanhar o movimento internacional de repressão a determinadas drogas. Em 1932, com o Código Penal, o termo “venenosa” foi substituído por “entorpecente”, alteração que não se limitou ao campo semântico, mas refletiu uma nova postura governamental marcada por um processo de moralização crescente. Esse movimento resultou em legislações mais rigorosas e na criação de um aparato burocrático destinado a controlar a produção, o comércio e o consumo de drogas, com foco na repressão (Rosa, 2014, p. 298).

Ainda sobre a Consolidação das Leis Penais de 1932, a qual fazia diversas modificações no que tange ao proibicionismo das drogas no país, cabe destacar as principais modificações realizadas, sendo elas a criação de uma pluralidade de incriminações, a substituição do termo substância venenosa para substância entorpecente, bem como a criação de leis realmente punitivas para quem comercializasse entorpecentes. (Carvalho, 2016, p.50).

Quanto ao combate as drogas, o estado brasileiro ainda não possuía uma penalização para quem fosse usuário de drogas, a punição era feita tão somente para a figura do traficante. Somente durante o período da ditadura, o consumo de drogas passou a ser criminalizado, sendo tratado com a mesma gravidade que o tráfico, o qual era até então punido de forma exclusiva, até 1968. (Brasil, 1968)

Em 1971, com a edição da Lei nº 5.726, já em seu primeiro artigo ficava evidente a preocupação em responsabilizar a sociedade pelo combate ao tráfico, estimulando a colaboração por meio da delação. Nesse cenário, os traficantes eram vistos como “inimigos internos”, enquanto jovens usuários sofriam consequências duras, como o cancelamento da matrícula escolar, além de serem incentivados a denunciar outros envolvidos com entorpecentes. (Brasil, 1971)

Neste norte, com a promulgação da Lei nº 5.726, o Brasil passou a alinhar-se às orientações internacionais referentes à política antidrogas, estabelecendo a diferenciação entre usuários e traficantes. A norma previu pena privativa de liberdade de até seis anos para estes últimos e introduziu a tipificação da quadrilha composta por apenas dois membros. Nesse cenário, observa-se a consolidação de uma política criminal de caráter bélico.

Com o início da abertura política no Brasil, com a ditadura militar se encaminhando para o seu fim, é sancionada a Lei nº 6.368/76, a qual representou um marco inédito no país, inspirado nas recomendações político-criminais dos países signatários dos tratados internacionais. Apesar de ter revogado a legislação de 1971, manteve alguns de seus elementos, reforçando o caráter repressivo com forte viés punitivo e contribuindo para o desenvolvimento de um discurso jurídico-político. (Carvalho, 2014, p. 217, 218).

Sendo assim, a Lei nº 6.368/76 de certa forma unificou a legislação de drogas no país, sendo estruturada em três ideais, tendo como primeiro ideal o combate ao uso e tráfico de drogas através da prevenção e repressão, em segundo a luta contra as drogas sendo uma questão moral, e por fim um alinhamento a política proibicionista norte-americana. (Boiteux, 2006)

No entanto, a criminalização de produtores, comerciantes e usuários de drogas ilícitas mostrava-se ineficaz, já que não reduzia a circulação dessas substâncias. Diante disso, os legisladores passaram a rever a condição dos consumidores prevista na Lei nº 6.368/76, o que levou à elaboração da Lei nº 10.409/02. A percepção de que o encarceramento não era a medida mais adequada

para lidar com os usuários resultou na recomendação da chamada “desprisionalização” desses indivíduos. (Rosa, 2014, p. 299)

No entanto com a aderência do Brasil a Convenção Contra o Tráfico de Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, bem como a criação da Lei de Crimes Hediondos, fazia-se necessário a criação de uma legislação que criasse uma maior repressão ao tráfico de drogas, surgindo em 2006 a Lei nº11.343 que incorporou tanto o discurso jurídico-político quanto o médico-psiquiátrico predominantes à época. Essa legislação intensificou a repressão ao tráfico e reforçou o sistema proibicionista já estabelecido pelas normas anteriores. A lei de um lado era caracterizada, pela obsessão repressiva em relação ao comércio ilegal e, de outro, pela idealização da pureza e da normalidade socialmente representada por condutas sobriedade. (Carvalho, 2013, p. 117, 118).

Assim sendo, a Lei nº 11.343/06 foi instituída com o objetivo de estabelecer medidas para prevenção do uso indevido de entorpecentes, promover a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes, além de reforçar a repressão à produção e ao tráfico ilícito dessas substâncias. A norma representou uma tentativa de equilibrar o viés jurídico-penal, marcado pelo endurecimento das punições direcionadas ao tráfico, com um discurso médico-social voltado ao tratamento dos usuários, evitando a aplicação de pena privativa de liberdade nesses casos.

Nesse sentido, a lei consolidou um modelo de política criminal que, ao mesmo tempo em que ampliou o aparato repressivo, buscou diferenciar o usuário do traficante, procurando responder às demandas internacionais e internas em torno do fenômeno das drogas.

Um exemplo é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema 506), culminou em uma significativa mudança na interpretação da Lei de Drogas. Após quase nove anos de deliberação, o STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do Artigo 28, transformando o porte de maconha para consumo pessoal de uma infração penal para uma infração de natureza administrativa.

Para estabelecer um parâmetro inicial, a Corte definiu provisoriamente que o porte de quantidade não superior a 40 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas-fêmeas será presumido como destinado ao consumo próprio, embora esta baliza só vigore até que o Poder Legislativo crie uma norma específica sobre o tema.

É crucial ressaltar que essa descriminalização da conduta penal não implica o afastamento total das responsabilidades. Mesmo com a presunção de uso pessoal e a natureza administrativa da infração, a droga deve ser apreendida pelas autoridades em caso de abordagem policial, mantendo-se as responsabilidades extrapenais.

Por fim, o STF determinou que a presunção de que a droga é para consumo próprio é relativa (*juris tantum*). A decisão final sempre caberá ao Juiz, que analisará todas as circunstâncias do caso. Dessa forma, a depender dos elementos concretos encontrados na abordagem, como o modo de embalagem, o local e os instrumentos, o indivíduo que portar essa quantidade ainda poderá ser processado pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33), e não apenas pela infração administrativa do Art. 28. Assim, percebe-se que a legislação brasileira sobre drogas foi se ajustando ao longo do tempo às pressões internacionais, às demandas sociais e às ideias médico-jurídicas de cada época. Desde as primeiras normas até a Lei nº 11.343/2006, observa-se um equilíbrio entre a repressão e a prevenção, em que o Estado endurece o combate ao tráfico e ao mesmo tempo também busca oferecer tratamento e reinserção social aos usuários. Esse percurso mostra a complexidade da política de drogas no país, marcada ao mesmo tempo pelo proibicionismo e pela tentativa de respostas mais humanas.

3.2. ASPECTOS TEÓRICOS PARA CARACTERIZAR TÍPICIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Compreendidos os fundamentos históricos da atual lei de drogas, é necessário adotar uma análise do tipo penal, examinando os aspectos que levam a tipificação do crime de tráfico de drogas.

No que tange a tipicidade dos delitos correlacionados com drogas ilícitas, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 11.343/06, traz a definição de droga como sendo as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (Brasil, 2006).

Neste norte, percebe-se que a Lei de Drogas por si só não demonstra em seu texto as substâncias que podem ser consideradas como droga, se tratando neste caso de uma normal penal em branco. Ou seja, necessita de outra lei para a sua

complementação. Sendo assim, as normas penais em branco possuem conteúdo incompleto e só podem ser aplicadas com a complementação de outra norma jurídica (Mirabate, 2004, p.49).

Assim, para garantir sua efetiva aplicação, as substâncias consideradas drogas encontram-se listadas na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, editada pelo então Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS). Os critérios utilizados para definir a ilicitude ou não de determinada substância não seguem, de modo geral, uma lógica científica ou médica específica, estando frequentemente relacionados a interesses de ordem industrial e econômica. Nesse sentido, entende-se que não existem drogas intrinsecamente ilícitas, mas sim substâncias que foram tornadas ilícitas pelo ordenamento jurídico (Carvalho; Àvila, 2016, p. 331).

Entendendo o que pode ou não ser considerado droga pela lei brasileira, cabe entender o que se entende pelo crime de tráfico de drogas. Cabe ressaltar que o bem jurídico protegido nos crimes de tráfico de drogas é a saúde pública, pois a deterioração da saúde pública não coloca em risco somente o usuário, mas também coloca em risco toda a coletividade. Ou seja, o que a lei visa é evitar o dano a saúde pública, sendo que esse dano é presumido não precisando que ele ocorra de fato (FILHO; RASSI; 2006, p. 86).

Além disso, este tipo penal é composto por uma vertente objetiva e subjetiva, sendo o seu núcleo objetivo definido por dezoito verbos, os quais estão descritos no artigo 33 da Lei de Drogas, o qual define o crime de tráfico de drogas, sendo estes verbos os seguintes: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. (Brasil, 2006).

Por outro lado, destaca-se os critérios subjetivos que tipificam o crime de tráfico de drogas, isto porque, dos 18 verbos constantes no artigo 33, cinco deles também podem ser encontrados no artigo 28 do mesmo diploma legal, quais sejam: guardar, adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo.

No entanto existe uma diferença entre ambas as tipificações penais, visto que enquanto o artigo 33 pune quem comete o crime de tráfico de drogas, o artigo 28 pune quem comete o crime de posse de drogas para consumo pessoal. (Brasil, 2006). Neste caso, havendo os mesmos verbos sendo descritos em artigos diferentes,

resultando em tipificações e penas distintas, cabe entender o que vai diferenciar um de outro, que neste caso é o dolo do agente.

Cabe ressaltar que o crime de tráfico de drogas é classificado como crime doloso, o que significa que o agente precisa ter consciência de que a substância que guarda ou transporta é proibida por lei (Bizzotto, 2010)

No entanto, diferente dos critérios objetivos que se encontram no artigo 33 da Lei nº11.343/06, que seriam aqueles taxados no texto do artigo, aqui para diferenciar posse de tráfico será utilizado um critério meramente subjetivo, o qual está exemplificado no próprio parágrafo segundo do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, o qual diz que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (Brasil, 2006)

Sobre o tema, discorre Gomes (2006, p.74):

O cotejo de todas essas variantes, por meio de decisão fundamentada sobre o juízo que delas é feito, tornará possível a aferição mais precisa sobre a conduta que está sendo praticada: mero consumo pessoal ou tráfico ilícito de drogas. A natureza da droga pode demonstrar que quantidades maiores, para drogas menos potentes, podem se coadunar com o simples consumo pessoal. Assim também o local e condições em que se desenvolveu a ação podem apresentar elementos que permitam verificar que o sujeito não estava apenas de posse da droga para seu consumo, mas em meio a uma atividade de venda, por exemplo. Veja-se o caso muito comum daquele vendedor de droga que já está no final de uma jornada diária, da qual apenas resta uma única porção ainda não vendida, situação da qual se pode perceber que a conduta praticada é mesmo a de tráfico

Sendo assim, percebe-se que não existe uma regra exata para definir quando a droga se destina para consumo ou quando se destina para tráfico, por isso é preciso olhar para vários fatores juntos, como o tipo e a quantidade da droga, o lugar onde a pessoa foi encontrada e até o jeito como a situação aconteceu.

Em alguns casos, mesmo uma quantidade maior pode ser só para consumo pessoal, dependendo da substância. Já em outras situações, mesmo uma porção pequena pode indicar tráfico, se o contexto mostrar que a pessoa estava vendendo. Por isso, a decisão do juiz precisa analisar bem o caso concreto, levando em conta mais do que apenas números, para evitar confundir usuário com traficante ou, ao contrário, deixar de punir quem realmente está praticando o comércio de drogas.

No entanto, a inexistência de critérios objetivos legalmente definidos para diferenciar o porte de drogas para uso pessoal do tráfico ilícito amplia a margem de discricionariedade dos operadores do direito, especialmente dos magistrados, no enquadramento jurídico da conduta. Na prática, essa lacuna normativa tem resultado em decisões que, muitas vezes, se orientam por critérios de natureza social ou econômica, produzindo uma seletividade penal que atinge de forma mais intensa as camadas socialmente vulneráveis. Assim, indivíduos em situação de pobreza tendem a ser classificados como traficantes potenciais, enquanto aqueles pertencentes a classes sociais mais favorecidas são, em regra, enquadrados como usuários (Shecaira, 2014. p.50)

Foi nessa perspectiva de ausência de critérios objetivos que em 2024, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº635659 examinou a compatibilidade do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, que trata do porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). A tese defendida estabelece que a posse de *cannabis sativa* para uso próprio não configura crime, permanecendo apenas como ilícito de natureza extrapenal, sujeito a medidas educativas, como advertência e participação em programas de prevenção, sem repercussão criminal.

Para diferenciar usuário de traficante, são fixados critérios objetivos: presume-se usuário quem possui até 40 gramas de cannabis ou seis plantas-fêmeas, sendo possível afastar essa presunção quando houver indícios de tráfico, como embalagem fracionada, instrumentos de comercialização ou registros de venda. A autoridade policial deve justificar detalhadamente qualquer afastamento dessa presunção, e o juiz, em audiência de custódia, reavaliar a situação. Além disso, mesmo acima dos limites quantitativos, é possível reconhecer a condição de usuário se houver provas suficientes de consumo próprio, garantindo maior segurança jurídica e evitando tanto a criminalização indevida quanto a impunidade do tráfico.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal criou critérios mais objetivos para diferenciar o usuário do traficante, auxiliando assim na melhor tipificação, evitando que usuários sejam punidos como traficante ou que traficantes deixem de ser punidos.

Diante do exposto, observa-se que a legislação brasileira sobre drogas, especialmente no que se refere à diferenciação entre uso pessoal e tráfico ilícito, apresenta lacunas relevantes que comprometem a segurança jurídica e favorecem a seletividade penal. A ausência de critérios objetivos previstos em lei transfere ao

juiz uma ampla margem de discricionariedade, o que historicamente tem resultado em interpretações baseadas em fatores sociais e econômicos, produzindo tratamento desigual entre indivíduos de diferentes classes. Nesse cenário, a análise doutrinária e jurisprudencial evidencia que a tipificação do crime de tráfico não pode ser reduzida a critérios meramente quantitativos, mas exige a consideração de múltiplos elementos, como a natureza da substância, as circunstâncias da apreensão, a conduta do agente e seus antecedentes.

3.3 A PERVERSIDADE DA HIGIENIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS

A chamada higienização da Lei de Drogas mostra um lado perverso, porque, mesmo com a ideia de proteger a saúde pública e combater o tráfico, na prática ela funciona de forma seletiva e desigual. Em vez de atingir todos por igual, acaba recaindo principalmente sobre as populações mais pobres e periféricas, reforçando estigmas já existentes e aumentando desigualdades sociais. Assim, a ideia de “limpar” a sociedade das drogas também serve como mecanismo de exclusão, afastando e criminalizando determinados grupos em vez de oferecer soluções reais para o problema.

Não é preciso um olhar muito atento para perceber a relação entre a política proibicionista, reforçada pela nova lei de drogas, e o aumento da população carcerária no Brasil. Essa conexão também evidencia o agravamento dos problemas ligados ao encarceramento em massa e à superlotação nos presídios.

Para melhor compreensão, foi retirado dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2024, o qual apresenta o atual número de presos no Brasil, bem como o número de detentos por cada crime cometido. De acordo com o relatório, a população carcerária em 31 de dezembro de 2024 era de 670.265 presos, sendo que só no estado de Santa Catarina esse número chegava a 27.349. Do mesmo relatório, extrai-se que a quantidade de presos no sistema prisional em dezembro de 2024 pelo crime de tráfico de drogas, era de 174.481, sendo que no estado de Santa Catarina esse número chegava 10.543. (Relipen, 2024)

É importante frisar ainda que dos 670.265 presos no Brasil, 429.420 são pretos e pardos, sendo que em Santa Catarina esse número chega a 10.566. (Relipen, 2024)

E tal fato possui suas raízes com o início da criação das políticas proibicionistas, as quais evidenciam que determinados grupos étnicos foram alvo de processos de criminalização em razão de práticas e produções culturais, muitas vezes milenares. Isso deixa evidente o caráter racista, xenófobo e repressivo dessas políticas. Um exemplo é o Decreto de Expulsão dos Chineses, de 1882, que passou a criminalizar os imigrantes chineses, vistos como grandes consumidores de ópio e, por isso, tratados como ameaça à moral e à cultura dos Estados Unidos. (Rosa, 2014, p. 287)

Sobre o tema, entende-se que há uma clara correlação entre o racismo e a política antidrogas. As leis que criminalizam as drogas como cocaína, opioides e maconha, se baseiam mais em questões discriminatórias raciais do que farmacológicas (Hart, 2014, p. 234). E exemplifica tal fato de maneira muito simples, pois em 1914 um médico publicou um artigo no *The New York Times*, o qual falava que *“Em sua maioria, os negros são pobres, analfabetos e preguiçosos... Uma vez criado o hábito, o negro não pode mais se curar. A única forma de impedi-los de tomar droga é encarcerá-lo”* (Hart, 2014, p.233).

Ou seja, os Estados Unidos que foi o país pioneiro em criar políticas antidrogas e exportá-la para o mundo, se baseou muito mais em questões raciais, sociais e culturais, do que em questões de saúde pública, visto que se tinha muito mais o intuito de tirar uma parcela da população das ruas, a qual era vista como inferior, do que de fato curá-la.

Levando em conta o que já foi apresentado no presente trabalho a respeito da tipificação do crime de tráfico de drogas, sabe-se que os critérios para tipificar o crime podem ser dois, “os objetivos” que são aqueles descritos no próprio artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e “os subjetivos” que estão descritos no parágrafo segundo do artigo 28 do mesmo diploma legal, o qual diz que o juiz atendendo à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, irá determinar se a droga se destina ao tráfico ou ao consumo. (Brasil, 2006).

Neste norte cabe salientar o seguinte termo descrito no artigo, que seria “às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”, ou seja, os moradores das áreas mais privilegiadas da cidade, os quais são em sua maioria brancos, tendem a ser enquadrados como usuários (art. 28), não

sofrem prisão e recebem apenas medidas alternativas, já que essa conduta é despenalizada. Por outro lado, o jovem negro da favela costuma ser preso em flagrante por tráfico (art. 33), ficando privado até mesmo do direito à liberdade provisória. (Boiteux, 2018).

Percebe-se nesse caso que o atual sistema de justiça brasileiro trata as pessoas de forma desigual, criminaliza a pobreza e usa a chamada “guerra às drogas” como desculpa para atingir, principalmente os pobres e a população negra. Nesse contexto, a justiça acaba sendo um dos meios mais fortes de reforçar e manter o racismo. Além disso, como a desigualdade racial raramente é discutida de verdade na política e na economia, o preconceito vai se enraizando e passa a parecer algo normal no dia a dia. (Almeida, 2019, p. 42)

Ou seja, a atual guerra as drogas e a própria Lei de Drogas não têm como função acabar com a venda de substâncias ilícitas, e sim retirar da sociedade determinados grupos de pessoas, ou como se pode chamar, higienizar a cidade. Afinal, uma guerra não é feita contra substâncias, e sim contra pessoas. (Valois, 2016, p. 230)

Carl Hart (2021, p.35) explica perfeitamente como a guerra às drogas possuem muitos objetivos, sendo que nem um deles é de fato erradicar o uso de drogas recreativa:

É impossível falar sobre drogas sem falar sobre o elefante na sala (ou, melhor dizendo, a corrente em volta do pescoço de grupos específicos): *a guerra as drogas*. O pretenso objetivo dessa campanha liderada pelo governo dos Estados Unidos é erradicar certas drogas. [...] Tendo em vista o retorno social e o aumento de vinte vezes no nosso orçamento para o combate às drogas, poderíamos concluir razoavelmente que essa guerra foi um fracasso total. Não foi. Do contrário, não teríamos continuado a persistir nela década após década. É verdade que a guerra às drogas não teve o sucesso na tarefa impossível e irrealista de livrar a sociedade das drogas recreativas. Apenas crianças e adultos ingênuos acreditam honestamente que esse era um objetivo real ou realizável. Um objetivo vital, mas não declarado da guerra às drogas é sustentar os orçamentos das autoridades policiais e prisionais, e também organizações parasitas como centros de tratamento para usuários de drogas e laboratórios de análise de urina.

Ou seja, a “guerra às drogas” nunca teve como objetivo real acabar com o uso de substâncias ilícitas, essa meta era impossível de ser atingida e só convence pessoas muito ingênuas. O verdadeiro motivo da continuidade dessa política, mesmo com enormes gastos e poucos resultados práticos, foi garantir a manutenção de interesses de certos grupos e instituições. Em vez de reduzir o consumo de drogas, a

guerra às drogas acabou servindo para alimentar orçamentos de forças policiais, do sistema prisional, de clínicas de tratamento e até de laboratórios de testagem. Dessa forma, essa política funcionou muito mais como um meio de sustentar estruturas de poder e de controle social do que como uma medida voltada ao bem-estar da população.

Diante do exposto, percebe-se que a chamada higienização da Lei de Drogas, longe de cumprir uma função de proteção da saúde pública, revela-se um mecanismo seletivo, desigual e profundamente excludente. A análise histórica e social demonstra que a política antidrogas tem raízes racistas e discriminatórias, voltadas muito mais para o controle de determinados grupos sociais do que para a efetiva redução do consumo de substâncias ilícitas.

Os dados do RELIPEN deixam claro que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras e pobres, o que confirma a atuação seletiva do sistema penal. Além disso, como destacado, a guerra às drogas nunca teve como verdadeiro objetivo erradicar o uso de entorpecentes, mas sim garantir a manutenção de interesses institucionais ligados ao aparato repressivo e ao controle social.

Assim, a política de drogas no Brasil se apresenta como um instrumento de perpetuação da desigualdade e do racismo estrutural, criminalizando a pobreza e legitimando a exclusão de parcelas inteiras da população. Em síntese, mais do que uma estratégia de combate ao tráfico, a guerra às drogas se consolidou como um projeto de higienização social, que mantém vivos estigmas históricos e reforça as bases de um sistema de justiça seletivo e discriminatório.

4 UMA CRÍTICA A CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS SEM APREENSÃO DE ENTORPECENTES.

O presente capítulo dedica-se à análise dos resultados obtidos por meio da pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), abrangendo o período de 1º de outubro de 2023 até 1º de outubro de 2025, tendo como foco as decisões relacionadas à condenação por tráfico de drogas sem apreensão de entorpecentes. O objetivo é examinar de que forma o Poder Judiciário catarinense tem interpretado e aplicado o requisito da materialidade delitiva nos casos em que inexistem provas diretas da substância entorpecente, verificando se há

uniformidade de entendimento e conformidade com os princípios constitucionais e processuais penais.

A discussão proposta neste capítulo assume especial relevância diante da natureza material do crime de tráfico de drogas, que, por definição, exige a comprovação da existência física do entorpecente por meio de laudo pericial. A ausência de apreensão da substância coloca em evidência a tensão entre dois polos fundamentais do processo penal: de um lado, a efetividade da persecução penal, que busca reprimir o comércio ilícito de drogas; de outro, as garantias constitucionais do acusado, notadamente a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, que impedem a condenação sem prova segura e concreta da materialidade.

Nesse contexto, o capítulo está estruturado em três partes complementares. Inicialmente, apresenta-se a metodologia de pesquisa adotada para a seleção e análise das decisões, descrevendo os critérios de busca, o recorte temporal e as variáveis consideradas para a interpretação dos resultados. Em seguida, realiza-se a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destacando os fundamentos utilizados para sustentar tanto as decisões condenatórias quanto as absolutórias em casos de ausência de apreensão de drogas. Por fim, desenvolve-se uma crítica quanto à fragilidade das condenações proferidas sem a devida comprovação material do delito, à luz da doutrina e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A partir dessa análise, busca-se compreender o atual panorama jurisprudencial catarinense sobre o tema, identificando as divergências existentes entre as câmaras criminais do TJSC e avaliando em que medida essas decisões dialogam, ou se distanciam, do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, pretende-se oferecer uma reflexão crítica sobre os limites da valoração probatória e sobre a necessidade de observância estrita das garantias constitucionais como condição essencial para a legitimidade da condenação penal.

4.1 METODOLOGIA DE BUSCA JURISPRUDENCIAL

A metodologia de pesquisa adotada para alcançar os objetivos deste estudo baseou-se na análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relacionadas a condenações por crimes de tráfico de drogas, conforme a Lei nº 11.343/2006. As decisões foram selecionadas mediante a aplicação de filtros

específicos no site do Tribunal, a fim de garantir a precisão e a relevância dos resultados obtidos.

Como parâmetros de busca, utilizaram-se as palavras-chave “tráfico de drogas”, e a expressão “ausência de apreensão”, abrangendo o período de 1º de outubro de 2023 até 1º de outubro de 2025. A combinação desses termos e do recorte temporal permitiu encontrar 20 decisões, das quais 5 foram selecionadas para análise detalhada, por apresentarem maior pertinência ao objeto da pesquisa, sendo que três destas decisões resultaram em condenação e duas delas resultaram em absolvição.

Cabe destacar ainda, que as decisões que resultaram em absolvição pela ausência de materialidade foram todas proferidas pela segunda câmara criminal, enquanto as decisões que ensejaram condenações foram proferidas pela terceira câmara criminal e quinta câmara criminal, observando uma divergência dentro do tribunal.

Cada decisão foi examinada considerando aspectos como os fundamentos da condenação, o peso das provas indiretas para fundamentar as condenações tendo em vista a ausência de apreensão de entorpecentes, bem como nas decisões que resultaram em absolvição, foi analisado os argumentos utilizados para fundamentar esta decisão.

Com base nesse levantamento, buscou-se identificar a posição predominante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas quando ausente a apreensão de psicotrópicos, bem como possíveis divergências e critérios diferenciados aplicados nos julgamentos.

Além da análise jurisprudencial, adotou-se uma abordagem qualitativa, com leitura minuciosa das decisões, votos, ementas e fundamentações dos desembargadores. O objetivo foi compreender o contexto de cada julgamento, especialmente quanto a não necessidade de apreensão de drogas para condenar um acusado.

Outro eixo metodológico relevante consistiu na revisão de literatura jurídica sobre o valor probatório da perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, bem como a importância de outras provas indiretas para fundamentar decisões condenatórias, tais como testemunhos de usuários, policiais, interceptações telefônicas e perícia telefônica.

Por fim, a pesquisa considerou as normas processuais penais brasileiras, notadamente o Código de Processo Penal e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006),

que regulam a produção e valoração das provas. As decisões analisadas foram interpretadas à luz desses dispositivos e dos princípios constitucionais, especialmente o da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, tendo em vista a dúvida quanto a materialidade delitiva. Assim, o estudo não se limitou a uma análise descritiva das decisões, mas também avaliou sua conformidade com os fundamentos legais e constitucionais, incluindo a comparação com entendimentos eventualmente divergentes encontrados nas pesquisas realizadas.

4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS EM QUE NÃO HOUE A APREENSÃO DE ENTORPECENTES.

A análise da jurisprudência catarinense acerca das condenações pelo crime de tráfico de drogas sem a apreensão de entorpecentes revela um tema de grande relevância no âmbito do direito penal e processual penal. A discussão sobre a necessidade da apreensão da substância para a configuração da materialidade delitiva está diretamente relacionada a princípios constitucionais fundamentais, como o da presunção de inocência e o do devido processo legal.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), observa-se a existência de decisões divergentes quanto à possibilidade de flexibilização da exigência de apreensão de substâncias psicotrópicas para comprovação da materialidade do crime.

Dessa forma, este subtópico tem como objetivo analisar o tratamento jurisprudencial conferido a essa questão pelo TJSC, buscando compreender o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a efetividade da persecução penal.

Para tanto, foram examinadas decisões proferidas no período de 1º de outubro de 2023 a 1º de outubro de 2025, das quais foram localizados 20 julgados relacionados ao tema. Dentre esses, 05 decisões foram selecionadas por apresentarem divergência quanto à matéria, sendo 03 delas resultando em condenação sem apreensão de drogas e duas em absolvição.

A primeira jurisprudência analisada corresponde ao processo nº 5000052-90.2024.8.24.0044, em que o acusado respondia pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. O feito tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Orleans, tendo o réu sido absolvido da

imputação de tráfico de drogas diante da ausência de materialidade delitiva, pois não houve apreensão de entorpecentes, e condenado apenas pelo delito de posse ilegal de arma de fogo.

No caso, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, foi localizada uma arma de fogo, devidamente apreendida, e um aparelho celular submetido à perícia técnica. A análise do conteúdo do celular revelou conversas e indícios de que o investigado realizava comércio de substâncias psicotrópicas por meio de aplicativo de mensagens.

Entretanto, diante da inexistência de apreensão de drogas, o Juízo de primeiro grau absolveu o réu do crime de tráfico, reconhecendo a ausência de materialidade. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação sustentando haver provas suficientes para a condenação, argumentando que a apreensão de entorpecentes não seria requisito indispensável para a caracterização do delito, desde que existissem outros elementos probatórios capazes de demonstrar o comércio ilícito. A defesa, por sua vez, recorreu quanto à condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo.

No julgamento, ocorrido da 3ª Câmara Criminal, o relator, Desembargador Leandro Passig Mendes, entendeu não haver fundamentos para reformar a sentença absolutória quanto ao tráfico de drogas, destacando que os depoimentos policiais e o laudo pericial extraído do celular do acusado não eram suficientes para comprovar a materialidade do crime sem a apreensão de entorpecentes. Assim, votou pelo desprovimento do recurso ministerial.

Contudo, foi apresentado voto-vista em sentido contrário, dando provimento ao recurso do Ministério Público, entendimento que foi acompanhado pelo Desembargador Substituto Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva. Sendo assim, por maioria, a Terceira Câmara Criminal decidiu pelo provimento parcial do recurso acusatório, reformando a sentença absolutória.

Em seu voto, o desembargador o qual pediu vistas do processo, fundamentou seu voto no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de drogas não depende, necessariamente, da apreensão de entorpecentes, especialmente quando há outros elementos probatórios robustos que demonstrem a prática do comércio ilícito. No caso, o laudo do aparelho celular evidenciou a negociação de

drogas por meio de aplicativo de mensagens, além de conter diversas fotografias em que o acusado aparecia portando armas de fogo e exibindo substâncias entorpecentes já fracionadas para venda.

Logo, com relação aos presentes recursos interpostos tanto pela acusação, como pela defesa, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu da seguinte forma:

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO E O CONDENOU PELA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALTA DE APREENSÃO DE DROGA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO O RELATOR NO PONTO. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO ENCONTRADA NA POSSE E GUARDA DO RÉU NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNIFORMES NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPRIEDADE DA ARMA DE FOGO IMPUTADA A TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. SENTENÇA EM PARTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. 'A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga (...)' (STJ, HC, n. 131.455/MT, julgado em 15.08.2012) (Apelação Criminal n. 5031996-17.2022.8.24.0033, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, 4ª Câmara Criminal, j em. 23-05-2024). [...] (TJSC, ApCrim 5000052-90.2024.8.24.0044, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LEANDRO PASSIG MENDES, julgado em 09/09/2025)

Neste contexto, foram conhecidos e providos os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, resultando na reforma da sentença absolutória quanto ao crime de tráfico de drogas. Entendeu-se que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, aliados ao laudo pericial do aparelho celular do acusado, mostraram-se suficientes para comprovar a materialidade delitiva do delito de tráfico.

Ainda no mesmo recorte analítico, foi examinada outra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referente a processo que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão, no qual dois acusados foram condenados, em primeiro grau, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de

500 (quinhentos) dias-multa. O primeiro réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e o segundo pelo mesmo tipo penal em um único fato.

Irresignados com a decisão, ambos interpuseram recurso de apelação o qual tramitaram na Terceira Câmara Criminal, alegando a ausência de apreensão de drogas em sua posse. Os recursos foram conhecidos, porém desprovidos. Ressalta-se que a denúncia deu origem à ação penal em razão de dois fatos distintos: o Fato 1, referente à comercialização de drogas por meio de aplicativos de mensagens; e o Fato 2, decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão que resultou na localização de 645g de maconha e 84g de substância conhecida como “*skank*”.

Para fins de análise do tema proposto, destaca-se apenas o Fato 1, no qual não houve apreensão de entorpecentes, sendo os acusados condenados com base exclusivamente em provas indiretas.

Nesse sentido, quanto ao primeiro fato, o Desembargador Relator Leandro Passig Mendes entendeu que o recurso defensivo merecia provimento, diante da inexistência de provas de materialidade delitiva, uma vez que nenhuma substância entorpecente fora apreendida em poder dos réus. Observou-se que a condenação em primeiro grau se baseou apenas em provas indiretas, notadamente o laudo pericial do aparelho celular, que apontava suposta mercancia de substâncias psicotrópicas entre os acusados. Diante disso, o Relator votou pela absolvição dos apelantes em relação ao Fato 1.

Todavia, foi apresentado voto-vista divergente, o qual se fundamentou no sentido da manutenção da condenação pelo Fato 1, entendimento que foi acompanhado pelo Desembargador Substituto Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva. Assim, ambos os apelantes foram condenados pelo crime de tráfico de drogas.

No pedido de vistas, foi fundamentado que a materialidade delitiva do crime de tráfico pode ser reconhecida mesmo sem a apreensão de drogas, desde que haja outros elementos probatórios consistentes. O Desembargador sustentou que a prova oral, aliada ao conteúdo das mensagens obtidas a partir da quebra do sigilo dos aparelhos celulares, foi suficiente para demonstrar a prática do comércio ilícito. As mensagens revelavam negociações de substâncias semelhantes à maconha, acompanhadas de imagens da droga, além de conversas que indicavam atividades típicas de traficância. Nesse mesmo sentido, destacou-se a relevância dos

depoimentos policiais, considerados firmes e coerentes, como meio idôneo para corroborar a condenação dos apelantes.

Diante disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou da seguinte maneira:

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, LEI N. 11.343/2006. PRIMEIRO FATO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. MENSAGENS EM APLICATIVO DE TELEFONE QUE SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS RECORRENTES. ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. VOTO DA MAIORIA PARA ADMITIR A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR OUTROS MEIOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO PRIMEIRO FATO POR MAIORIA. SEGUNDO FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE MAIS DE MEIO QUILO DE MACONHA. LAUDO DEFINITIVO. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS CIVIS. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA. LAUDO QUE REVELA NEGOCIAÇÕES EM APLICATIVO DE MENSAGENS. QUANTIDADE. APREENSÃO DE PETRECHOS. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. RECORRENTE QUE CUMPRIA PRISÃO DOMICILIAR. MAIOR REPROVABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. QUANTIDADE DA DROGA. AUTORIZAÇÃO DA VALORAÇÃO ISOLADA. ADEQUAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. PREJUDICADA A TESE DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, ANTE A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS RECORRENTES QUANTO AO PRIMEIRO FATO. [...] É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas (REsp 1865038, de Minas Gerais, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 25-8-2020). O delito de tráfico de substâncias entorpecentes é infração penal que deixa vestígios (CPP, art. 158), de conteúdo penal em branco que necessita de confirmação por laudo toxicológico definitivo, para averiguar se a substância apreendida enquadra-se na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Para a perfectibilização do crime é imprescindível a apreensão de entorpecentes, conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça (...) (Apelação Criminal n. 0001245-98.2018.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 23-7-2019). [...] (TJSC, ApCrim 5008676-35.2024.8.24.0075, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LEANDRO PASSIG MENDES, julgado em 01/07/2025)

Sendo assim, por maioria de votos, ambos os acusados foram condenados pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mesmo inexistindo apreensão de substâncias entorpecentes. A condenação e posterior manutenção da sentença basearam-se exclusivamente em provas indiretas, consistentes na perícia realizada no aparelho celular de um dos réus, a qual revelou a ocorrência de comércio ilícito de drogas por meio de mensagens de texto, bem como nos depoimentos dos policiais colhidos durante a instrução processual.

Por fim, destaca-se também a última jurisprudência condenatória analisada, referente ao processo nº 5031996-17.2022.8.24.0033, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí. Em sede de primeiro grau, o magistrado absolveu os acusados quanto ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Consta nos autos que os três denunciados realizavam negociações de substâncias entorpecentes por meio do aplicativo de mensagens “WhatsApp”. A investigação teve início após a prisão em flagrante de um dos envolvidos na cidade de Chapecó/SC, o qual foi surpreendido transportando certa quantidade de drogas. Durante a prisão, o aparelho celular foi apreendido e submetido à extração de dados, o que permitiu à autoridade policial identificar que os demais acusados, integrantes do presente processo, também participavam da comercialização ilícita de drogas.

Entretanto, as diligências e mandados de busca e apreensão cumpridos pela polícia não resultaram na localização de drogas em posse dos acusados, razão pela qual o magistrado de primeiro grau optou pela absolvição, fundamentando-a na ausência de materialidade delitiva. Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, sustentando que, embora não houvesse sido apreendida qualquer substância entorpecente, o conjunto probatório reunido seria suficiente para demonstrar a prática do tráfico de drogas.

Ao apreciar o recurso, o Desembargador Relator Maurício Cavallazzi Póvoas entendeu pelo provimento do apelo ministerial, reconhecendo a existência de provas consistentes no laudo pericial do aparelho celular dos acusados, o qual evidenciava trocas de mensagens e imagens relacionadas à negociação de drogas, grandes quantias em dinheiro e armas de fogo. Ademais, durante o cumprimento do mandado de busca, foi encontrada com um dos réus a quantia de seis mil reais, cuja origem não foi devidamente esclarecida. Diante desse contexto probatório, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de forma unânime, reformou a sentença absolutória e condenou os apelados pela prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Neste norte, a 4ª Câmara Criminal decidiu da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS - ALEGADA EXISTÊNICA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIDA DELITIVA - ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE EVIDENCIADA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE A

DESPEITO DA NÃO APREENSÃO DE ENTORPECENTES, É FARTO EM COMPROVAR A TRAFICÂNCIA EXERCIDA PELOS RÉUS - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS PRESCINDÍVEL ANTE A APREENSÃO DE CELULARES EM OPERAÇÃO POLICIAL QUE DEMONSTRAM A INDEVIDA MERCANCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga (...) (STJ, HC, n. 131.455/MT, julgado em 15.08.2012). 2. Farta prova documental consubstanciada na extração de dados de telefones celulares apreendidos em operação policial que dão conta da efetiva atividade criminosa por parte dos réus, sendo a condenação de rigor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5031996-17.2022.8.24.0033, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, julgado em 23/05/2024)

Os três acusados, com base exclusivamente em provas indiretas e sem a apreensão de qualquer substância entorpecente, foram condenados a penas superiores a seis anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dessa forma, observa-se que, nos três casos anteriormente analisados, os réus foram condenados pelo crime de tráfico de drogas mesmo diante da inexistência de apreensão física de entorpecentes. Em todas as decisões, apesar das divergências internas, como é o caso da 3ª Câmara Criminal, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entenderam que a ausência de droga materialmente apreendida não impede a configuração do delito, desde que existam elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática da narcotraficância.

Assim, laudos periciais extraídos de aparelhos celulares, conversas registradas em aplicativos de mensagens e depoimentos de policiais foram considerados suficientes para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, revelando uma tendência jurisprudencial de flexibilização quanto à exigência da apreensão da substância entorpecente para a condenação.

Inclusive, sobre essa tese de flexibilização de apreensão de drogas, o professor Salo de Carvalho (2013) levanta como principal argumento favorável o de que o tráfico de drogas constitui um crime complexo e pluriofensivo, que não se limita à simples posse ou entrega da substância entorpecente. Trata-se de um conjunto de condutas voltadas à disseminação ilícita de drogas na sociedade. Desse modo, ainda que não ocorra a apreensão do entorpecente, o crime de tráfico pode ser reconhecido, desde que se comprove que o agente realizou alguma das ações descritas no artigo 33 da Lei de Drogas.

Por outro lado, nota-se uma relevante divergência dentro do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Enquanto as decisões proferidas pela 3ª e pela 4ª Câmara Criminal demonstram uma orientação mais rigorosa, admitindo a condenação mesmo sem apreensão da droga, as decisões da 2ª Câmara Criminal seguem em sentido oposto, absolvendo os acusados pela ausência de materialidade delitiva, reforçando a indispensabilidade do laudo pericial para comprovar a natureza e a existência da substância entorpecente.

Como primeiro exemplo dessa linha absolutória, tem-se o processo nº 5004910-66.2022.8.24.0067, que tramitou na Comarca de São Miguel do Oeste. A denúncia oferecida pelo Ministério Público tratou de dois fatos distintos: o fato 1, relacionado à manutenção de drogas em depósito, e o fato 2, referente a condutas identificadas por meio da quebra do sigilo telefônico, que indicavam a suposta guarda de substâncias conhecidas como cocaína e maconha, entre os dias 11 e 19 de março de 2022. Após a tramitação regular do processo, o acusado foi condenado por ambos os fatos, motivo pelo qual interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória.

Entretanto, para fins de análise do presente estudo, destaca-se apenas o fato 2, no qual a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou entendimento divergente do majoritário, decidindo pela absolvição do acusado em razão da inexistência de apreensão de drogas. O Desembargador Relator Roberto Lucas Pacheco fundamentou seu voto no sentido de que, ausente a apreensão de qualquer substância entorpecente, torna-se inviável a elaboração do laudo de constatação provisório e, conseqüentemente, do laudo definitivo, os quais são indispensáveis para a comprovação da materialidade do delito de tráfico. Dessa forma, concluiu que a conduta poderia, no máximo, enquadrar-se na hipótese do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, não havendo elementos concretos para sustentar a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da referida lei.

Colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. [...]ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO FATO 2. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM O APELANTE. MEROS INDÍCIOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENA

REDUZIDA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE BEM DEMONSTRADO NOS AUTOS. MAJORANTE CONFIRMADA. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO NO SEMIABERTO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A INDICAR A NECESSIDADE DE MAIOR REPRESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5004910-66.2022.8.24.0067, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO, julgado em 19/11/2024)

Assim sendo, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, decidiu absolver o acusado com relação ao fato 2 (dois), ante a ausência de materialidade delitiva, visto que não foi apreendida qualquer substância entorpecente em sua posse. Constatou-se, portanto, que a denúncia se baseava em mera suposição de que o material supostamente mantido em depósito entre os dias 11 e 19 de março de 2022 tratava-se de droga ilícita, o que não foi comprovado por meio de laudo pericial.

Por fim, a segunda jurisprudência absolutória analisada refere-se ao processo nº 5003710-02.2022.8.24.0042, que tramitou na Comarca de Maravilha/SC. Na referida ação penal, a acusada foi abordada por policiais e, após busca domiciliar, foram localizados em sua residência objetos comumente associados à prática do tráfico de drogas, como uma balança de precisão, além de uma substância semelhante à maconha, que foi apreendida, e seu aparelho celular. Após autorização judicial, procedeu-se à extração de dados do celular, constatando-se, a partir do conteúdo das mensagens, indícios de que a acusada praticava o comércio ilícito juntamente com seu filho.

O processo tramitou regularmente, sendo a acusada condenada em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição sob o argumento de inexistir prova da materialidade delitiva, uma vez que não se comprovou que a substância comercializada por meio de mensagens se tratava efetivamente de droga.

Ao analisar o recurso, o Desembargador Relator Roberto Lucas Pacheco reconheceu a procedência da tese defensiva, entendendo evidenciada a ausência de materialidade delitiva. Fundamentou que a suposta droga oferecida pela acusada não foi apreendida, impossibilitando, assim, a realização dos exames periciais indispensáveis à comprovação da natureza da substância. Dessa forma, concluiu que

não seria possível afirmar, com segurança, que o material objeto das negociações virtuais configurava entorpecente, motivo pelo qual se impôs a absolvição da apelante com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT E § 4º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI). TESE ACOLHIDA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM A APELANTE. MEROS INDÍCIOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5003710-02.2022.8.24.0042, 2ª Câmara Criminal , Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO , julgado em 11/06/2024)

Como se observa, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou entendimento, por unanimidade, de que a apreensão da substância entorpecente é imprescindível para a configuração do crime de tráfico de drogas. Tal posicionamento fundamenta-se na necessidade de certeza quanto à natureza da substância supostamente comercializada, o que somente pode ser confirmado mediante a realização de laudo pericial que ateste tratar-se efetivamente de droga ilícita.

Dessa forma, a análise comparativa das decisões evidencia a existência de divergência jurisprudencial dentro do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da necessidade de apreensão física do entorpecente para caracterização do delito de tráfico de drogas. Enquanto a 3ª e a 4ª Câmaras Criminais adotam entendimento mais flexível, admitindo a condenação com base em provas indiretas, tais como laudos extraídos de aparelhos celulares, conversas obtidas em aplicativos de mensagens e depoimentos de policiais, a 2ª Câmara Criminal sustenta posição contrária, defendendo que a materialidade delitiva somente se comprova mediante a apreensão e perícia da substância.

Esse contraste interpretativo revela um importante debate jurídico sobre os limites probatórios na persecução penal do tráfico de drogas, especialmente quanto ao equilíbrio entre a efetividade da repressão penal e a observância do princípio da

presunção de inocência, o que reforça a necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial a fim de garantir maior segurança jurídica.

4.3. CONCLUSÕES TEÓRICAS SOBRE A VULNERABILIDADE DOS JULGADOS ANALISADOS

A ausência de apreensão de entorpecentes nos processos criminais por tráfico de drogas levanta sérias discussões quanto à consistência probatória e à observância dos princípios fundamentais do processo penal, em especial o da presunção de inocência e o do *in dubio pro reo*. A condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige, em regra, a comprovação da materialidade delitiva, o que normalmente se dá mediante a apreensão e a perícia da substância entorpecente.

Entretanto, na prática forense, é possível observar decisões condenatórias baseadas unicamente em depoimentos policiais ou em provas de natureza exclusivamente testemunhal, sem a devida comprovação material da existência da droga. Essa realidade tem gerado questionamentos acerca da suficiência e da credibilidade dessas provas, especialmente diante do caráter material do crime de tráfico, que pressupõe a existência de um objeto físico, a substância entorpecente.

Dessa forma, este tópico busca analisar criticamente a fragilidade dessas condenações, destacando os riscos que representam à segurança jurídica e aos direitos fundamentais do acusado, bem como a necessidade de maior rigor na análise das provas produzidas em casos em que inexistente apreensão de drogas.

O crime de tráfico de drogas é classificado como um delito material, o que significa que deixa vestígios e exige a realização de exame de corpo de delito para a comprovação de sua materialidade. A legislação específica estabelece dois tipos de laudos periciais: o de constatação, de caráter preliminar e provisório, e o definitivo, que possui natureza conclusiva. Enquanto o primeiro é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, o segundo é indispensável para a condenação, uma vez que somente o laudo definitivo pode confirmar, de forma inequívoca, se a substância apreendida se trata de droga ilícita. (Carvalho, 2013, p.234)

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC n. 943.835/SC, decidiu que é obrigatório o laudo pericial da droga apreendida para configurar a

materialidade do crime. Isto porque, conforme o entendimento do STJ, o qual inclusive passou a ser o entendimento adotado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o laudo pericial é indispensável, pois somente com ele é que se pode ter a certeza de que o que está sendo traficado é de fato droga, caso contrário, a dúvida levaria a absolvição.

Colhe-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 943835 / SC:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVO LAUDO. FALTA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas, sem apreensão de entorpecentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas e a confecção do respectivo laudo impedem a condenação por tráfico de entorpecentes, mesmo diante de outras provas, como interceptações telefônicas e testemunhos judiciais. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do laudo respectivo que ateste a natureza e a quantidade das drogas. 4. A ausência de apreensão de drogas e, conseqüentemente, de laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável. 5. A interceptação telefônica e outros elementos probatórios não são suficientes para suprir a falta de apreensão de drogas e comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo provido para absolver os agravantes pelo delito de tráfico de drogas, diante da ausência da comprovação da materialidade delitiva. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu Marcio Jean Guelere. Tese de julgamento: 1. Para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e confecção do respectivo laudo. 2. A ausência de apreensão de drogas e a confecção do respectivo laudo impedem a condenação por tráfico de entorpecentes, mesmo diante de outras provas, dada a falta de comprovação da materialidade delitiva. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 580. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 686.312/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.580.831/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025. (AgRg no HC n. 943.835/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

No presente processo, impõe-se a análise acerca da condenação dos acusados, a qual se fundamentou essencialmente em provas de natureza indireta, notadamente as interceptações telefônicas realizadas nos aparelhos celulares dos investigados. Tais interceptações, em tese, indicariam a prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, cumpre destacar que, não obstante o conteúdo das mensagens e o

conjunto probatório coligido aos autos, não houve apreensão de qualquer substância entorpecente.

Dessa forma, em conformidade com o entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não é juridicamente possível a condenação por tráfico de drogas quando ausente a apreensão e a consequente perícia do material ilícito supostamente comercializado. O fundamento dessa orientação é evidente, pois admitir a configuração do crime de tráfico de entorpecentes apenas com base em provas indiretas, como a quebra de sigilo telefônico, implicaria perigoso precedente, pois permitiria o reconhecimento de delitos sem a necessária comprovação da materialidade. Tal lógica equivaleria, por analogia, a reconhecer a ocorrência de um homicídio sem que o corpo da vítima fosse localizado, o que afronta diretamente os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Nesse contexto, compreende-se que os crimes relacionados a substâncias entorpecentes exigem, para a demonstração da materialidade delitiva, a realização de exame pericial, uma vez que se trata de infrações que deixam vestígios materiais, conforme disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal. Assim, a materialidade deve ser comprovada por meio de laudo toxicológico elaborado por peritos oficiais, o qual ateste com certeza que tal substância é de fato entorpecente, identificando sua natureza e espécie (Nucci, 2013, p. 365).

A ausência de apreensão da droga e, por conseguinte, de laudo pericial, configura violação direta ao artigo 158 do Código de Processo Penal, ensejando nulidade absoluta do processo, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea b, do mesmo diploma legal. Embora o artigo 167 do referido código preveja a possibilidade de substituição da prova pericial pela testemunhal, tal dispositivo não se aplica ao caso em questão, uma vez que a inexistência de exame pericial inviabiliza a comprovação de que a substância em questão se encontra incluída na Portaria nº 344/1998 da ANVISA. Sem essa comprovação técnica, não há como reconhecer a existência do delito previsto na Lei de Drogas.

Ademais, é pertinente observar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sua maioria, tem mantido decisões condenatórias mesmo nos casos em que não houve apreensão de entorpecentes. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento diametralmente oposto, decidindo pela absolvição

dos acusados em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida deve sempre favorecer o réu.

Diante desse panorama jurisprudencial, mostra-se contraditório que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina insista em decisões condenatórias dessa natureza, uma vez que, em eventual impetração de *Habeas Corpus* ou interposição de Recurso Especial, tais decisões tendem a ser reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal postura acarreta não apenas o prolongamento desnecessário do processo e o aumento dos custos judiciais, mas também prejuízo direto ao acusado, que se vê compelido a recorrer às instâncias superiores para garantir um julgamento justo, em consonância com os princípios constitucionais e com as normas processuais penais vigentes.

Percebe-se que a exigência de apreensão da substância entorpecente como condição para a configuração do crime de tráfico de drogas deve ser compreendida como uma medida de caráter não apenas jurídico, mas também humanitário e garantista. Tal requisito funciona como um importante instrumento de controle e limitação do poder punitivo estatal, assegurando que a persecução penal se baseie em provas objetivas e verificáveis, e não em meras suspeitas ou testemunhos frágeis. A inexistência da apreensão da droga pode conduzir a sérios riscos de erro judiciário, permitindo condenações fundamentadas em elementos probatórios inconsistentes. Essa fragilidade compromete a legitimidade da atuação estatal e afronta princípios constitucionais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa.

A discussão acerca da necessidade da apreensão da droga extrapola o campo técnico-jurídico e alcança dimensões políticas e sociais mais amplas. A decisão de exigir, ou não, a materialização do entorpecente para a caracterização do delito de tráfico envolve a adoção de uma determinada política criminal, que reflete a forma como o Estado lida com o equilíbrio entre eficiência repressiva e proteção das garantias individuais. Optar pela dispensa da apreensão pode favorecer uma política de combate mais rigorosa, porém, ao mesmo tempo, aumentar o risco de violações de direitos fundamentais e de distorções no sistema de justiça criminal.

Do ponto de vista estritamente normativo, entretanto, a apreensão da droga é requisito indispensável à configuração do crime de tráfico, uma vez que este se caracteriza como delito de natureza material, ou seja, depende da comprovação concreta de um resultado para que se possa afirmar a existência do fato típico. A Lei

nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), em seu artigo 50, estabelece de forma expressa que “a materialidade do delito é comprovada pelo laudo de constatação da natureza e quantidade da droga”.

Tal laudo constitui um exame técnico elaborado por perito oficial ou pessoa devidamente habilitada, cuja finalidade é confirmar a natureza ilícita da substância apreendida. Assim, na ausência desse exame pericial, não há como se demonstrar, de maneira válida e objetiva, a materialidade do crime, o que inviabiliza a própria condenação. Em síntese, a apreensão da droga e a consequente elaboração do laudo de constatação são elementos essenciais para garantir não apenas a segurança jurídica, mas também a observância dos direitos e garantias fundamentais no âmbito do processo penal.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de condenação pelo crime de tráfico de drogas sem apreensão de entorpecentes, sob a ótica da valoração probatória e dos princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro, especialmente o devido processo legal, a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*. A partir da leitura da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscou-se compreender se a ausência da substância entorpecente compromete a comprovação da materialidade delitiva e, conseqüentemente, a legitimidade da condenação.

Verificou-se que, embora o tráfico de drogas seja um delito de natureza material, cuja comprovação, em tese, depende da apreensão e perícia da substância, parte da jurisprudência catarinense tem flexibilizado essa exigência, admitindo a condenação com base em provas indiretas, como depoimentos de policiais, confissões informais, interceptações telefônicas e mensagens extraídas de aplicativos. Essa prática, contudo, suscita relevantes questionamentos quanto à observância das garantias constitucionais do acusado, uma vez que a ausência de apreensão da droga fragiliza a demonstração da materialidade do crime.

A análise das 05 decisões selecionadas revelou uma divergência jurisprudencial dentro do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Enquanto a Terceira Câmara Criminal e Quarta Câmara Criminal exigem a apreensão e perícia da substância como requisito indispensável à comprovação do crime, outras entendem que a materialidade pode ser reconhecida por meio de um conjunto probatório indireto, desde que robusto e coerente. Essa falta de uniformidade de entendimento compromete a segurança jurídica e amplia a margem de subjetividade na valoração das provas.

A pesquisa demonstrou ainda que a flexibilização dos critérios de prova no crime de tráfico de drogas tem contribuído para o fortalecimento de um modelo punitivista e de exceção, que relativiza direitos fundamentais em nome da eficiência repressiva. Ao admitir condenações baseadas apenas em elementos indiciários, o Estado se distancia dos princípios que estruturam o processo penal acusatório, abrindo espaço para arbitrariedades e injustiças, sobretudo contra indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que são, historicamente, os principais alvos da política criminal de drogas.

Diante disso, conclui-se que a condenação por tráfico de drogas sem apreensão de entorpecentes não encontra respaldo seguro no sistema jurídico brasileiro, pois viola a exigência constitucional de prova da materialidade delitiva e afronta os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. A ausência do corpo de delito compromete a certeza necessária à condenação, devendo prevalecer a absolvição diante da dúvida razoável sobre a existência do fato criminoso.

Além disso, percebe-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao adotar de forma majoritária uma postura punitivista, a qual não exige a apreensão de drogas para confirmar a materialidade, confirma a postura proibicionista do estado com relação as drogas, postura essa que deixa de lado princípios processuais penais e constitucionais em nome do combate as drogas. No entanto como já demonstrado, determinada política proibicionista acaba por sua vez funcionando apenas como uma política de higienização social, colocando na cadeia de forma majoritária pessoas negras e em situação de maior vulnerabilidade social.

Com isso fica evidenciada a necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial e de revisão crítica da aplicação da Lei de Drogas, de modo que o combate ao tráfico ilícito não se sobreponha às garantias fundamentais do cidadão. A persecução penal deve se orientar por critérios objetivos e por provas concretas, assegurando o equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos humanos. Somente assim será possível consolidar um processo penal verdadeiramente democrático, comprometido com a legalidade, a racionalidade e a justiça.

REFERENCIAS:

ALMEIDA, SÍLVIO LUIZ DE. **RACISMO ESTRUTURAL**. SÃO PAULO: EDITORA PÓLEN, 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 279.

BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 158-159

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Sugestões Literárias S.A, 1971. v. 2, p. 769.

BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez. 1997.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado – Programa de Pós Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. **As cartas delas: gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere**. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). **Vozes do cárcere: ecos da resistência política** – Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 54. *E-book*.

BRASIL. Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2019.

Carlini, E. A; Noto, A. R; Galduróz, J. C. F & Nappo, A. S. (1996). **Visão histórica sobre o uso de drogas: passado e presente**; Rio de Janeiro e São Paulo. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, 45(4), 227-236.

CARVALHO, Érica Mendes de; ÀVILA, Gustavo Noronha. **10 anos da lei de drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei nº. 11.343/06**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013
 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**, 7ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESPINEIRA, Bruno; COLAVOLPE, Luís Eduardo; MATTOS FILHO, Maurício. **A Prova e o Processo Penal Constitucionalizado: Estudos em Homenagem ao Ministro Sebastião Reis**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999
 GOMES, Abel Fernandes. **Nova Lei antidrogas: teoria, crítica e comentários à Lei nº 11.343/2006**. 1ª Ed., Impetus: Niterói. 2006, p. 74.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Título VII – Da Prova. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henirque (coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 399-489.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. São Paulo: Saraiva, 2009.

HART, Carl. Um preço muito alto. Rio de Janeiro: Zahar. 2014.
 Hart, Carl. **Drogas para adultos** / Carl Hart ; tradução Pedro Maia Soares. — 1. ed. — Rio de Janeiro : Zahar, 2021.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal** um estudo sobre falsas memórias e mentiras. São Paulo Almedina Brasil 2021 1 recurso online. ISBN 9786556273372.

LIMA, Renato B.. **Manual de processo penal volume único**. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2.020.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal.** – 13. ed. – São Paulo/SP: Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>.> Acesso em: 29 mar. 2025.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005
MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 11 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2000.

MERLIN, M D. (2003). **Archaeological Evidence for the Tradition of Psychoactive Plant Use in the Old World. Economic Botany** 57. Disponível em:
http://www.econbot.org/webmaster/factoids/02_opium_poppy/ebot-57-3-295.pdf,
acessado em: 19/11/2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IV.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. **Alterações relativas às disposições gerais sobre prova no projeto de CPP: o valor do depoimento do co-imputado.** In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (orgs.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição: análise crítica do projeto de Lei no 156/2009, do Senado Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 72-73.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 7.** ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RELIPEN: Relatório de Informações Penais, disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acessado em: 28 de setembro de 2025.

RODRIGUES, Thiago. **Trafico, guerra e proibição.** In: LABATE, Beatriz Caiuby e outros (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas.** Salvador: EDUFABA, 2008.

ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e a Governabilidade neoliberal: uma genealogia da redução de danos.** Editora: Insular. Florianópolis, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas: uma nova perspectiva.** São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 50.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais.** 2011. Disponível em: Drogas: histórico no Brasil e nas convenções internacionais - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 24 de setembro de 2025

STJ, AgRg no HC n. 943.835/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Processo Penal.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 33

TJSC, ApCrim 5031996-17.2022.8.24.0033, 4ª Câmara Criminal , Relator para Acórdão MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS , julgado em 23/05/2024.

TJSC, ApCrim 5003710-02.2022.8.24.0042, 2ª Câmara Criminal , Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO , julgado em 11/06/2024.

TJSC, ApCrim 5008676-35.2024.8.24.0075, 3ª Câmara Criminal , Relator para Acórdão LEANDRO PASSIG MENDES , julgado em 01/07/2025.

TJSC, ApCrim 5004910-66.2022.8.24.0067, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO, julgado em 19/11/2024.

TJSC, Apelação Criminal n. 5000052-90.2024.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Terceira Câmara Criminal, j. 09-09-2025.

VALOIS, Luís Carlos. **Bem jurídico e moral no contexto da guerra às drogas.** In: GOSTINSKI, Aline (org.); PRAZERES, Deivid Willian dos (org.). Em busca das garantias perdidas. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2003

